



PROJETO DE LEI PL./0042.0/2019

Lido no expediente	019º	Sessão de	21/03/19
As Comissões de:	05 Mulheres		
	00 Educação		
	07 Direitos Humanos		
()			
()			
	Secretário		

Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as mulheres e meninas todas as práticas e relações sociais fundamentadas no machismo, na crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;

II – a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

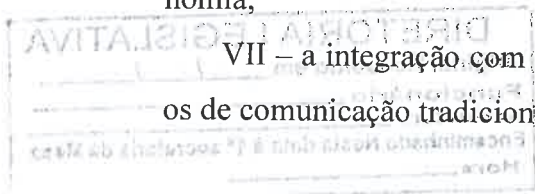
III – a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras.

IV – a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

V – a identificação e problematização da violência e discriminação contra mulheres e meninas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas.

VI – a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VII – a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;





VIII – a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;


IX – a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da mulher, da criança e do adolescente e da educação;

X – o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

XI – o trabalho integrado com as diferentes linguagens artísticas e tecnológicas que favorecem o envolvimento e a reflexão de temas delicados e a desconstrução de tabus, bem como permitem a manifestação estética de cada estudante e de coletivos, oportunizando a vivência de identidades, papéis, ideias e o confronto saudável de pontos de vista, comportamentos e concepções divergentes.

XII – a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionem com a fato de ser mulher:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (Constituição Cidadã promulgada em 1988) estabelece no caput de seu art. 5º (Dos Direitos e Garantias Fundamentais - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS) que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Mesmo assim, a promulgação desta Constituição, se fez necessário um conjunto de lei infraconstitucionais que viessem a tratar da proteção e do combate à opressão, à violência e à discriminação contra a mulher. Dentre elas a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica e sexual, a Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que obriga os partidos políticos a apresentarem o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio, definido como o assassinato de mulher por razões de gênero, ou seja, quando envolve violência doméstica e familiar ou com menosprezo e discriminação contra a condição de mulher da vítima.

Porém não podemos nos ater a leis que visem apenas aos temas relacionados a violência e cotas no que diz respeito a candidaturas, é preciso atacar o problema do machismo desde cedo, nas escolas. Quanto mais cedo atacarmos este mal, e acabarmos com esta cultura, menos casos de violência teremos em nossa sociedade. Esta é apenas uma das inúmeras ferramentas que nós como parlamentares devemos ter para que a mulher se sinta cada vez mais segura, protegida e com a certeza de que nada nem ninguém lhe poderá atacar. Afinal, a insegurança em que ela vive nos dias de hoje, ainda mais no nosso estado, que se mostra como o primeiro no ranking de violência doméstica no país, isto sem contar os gritantes números de feminicídio.

Por isto, peço aos nobres pares, a sensibilidade de sempre, por esta causa, que não é só das mulheres, mas de toda uma sociedade que preza pela justiça e igualdade de gênero.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0042.0/2019

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra mulheres.”

Autora: Deputada Ada de Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra mulheres.”

Na Justificativa, acostada à fl. 04, a Autora destaca, textualmente, que:

[...]

Porém não podemos nos ater a leis que visem apenas aos temas relacionados a violência e cotas no que diz respeito a candidaturas, é preciso atacar o problema do machismo desde cedo, nas escolas. Quanto mais cedo atacarmos este mal, e acabarmos com esta cultura, menos casos de violência teremos em nossa sociedade. Esta é apenas uma das inúmeras ferramentas que nós como parlamentares devemos ter para que a mulher se sinta cada vez mais segura, protegida e com a certeza de que nada nem ninguém lhe poderá atacar. Afinal, a insegurança e, que ela vive nos dias de hoje, ainda mais no nosso estado, que se mostra como o primeiro no ranking de violência doméstica no país, isto sem contar os gritantes número de feminicídio.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

A proposta legislativa em apreciação pretende promover, no sistema estadual de ensino, ações que valorizem mulheres e meninas, com o intuito de combater a violência contra elas, a cada dia mais frequente.

Sob esse prisma, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, percebo que o objeto do Projeto de Lei em estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, vez que não restrito à Lei Complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual.

Também sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

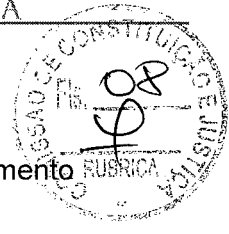
No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, verifico que a presente proposta está adequada, sobretudo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Diante do exposto, com fulcro no art. 144, I c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0042.0/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinho referente ao processo PL./0042.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 07.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The VOTO FAVORÁVEL column contains handwritten signatures for all listed deputies.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019. Dep. Romildo Titon (signature)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 042.0/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputada Ada de Luca.

EMENTA: Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada de Luca, que visa estabelecer ações que visem a valorização das mulheres e prevenção e combate a discriminação e a violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 21/03/2019. Posteriormente, foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça (folhas 06 a 08 dos autos)

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

A Deputada autora apresenta em sua justificativa que mesmo depois da promulgação da Constituição Federal, em 1988, se fez necessário um conjunto de Leis infraconstitucionais que viessem a tratar da proteção e do combate à opressão, à violência e à discriminação contra a mulher. Dentre elas a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica e sexual; a Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que obriga os partidos políticos a apresentarem o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo; e a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio, definido como o assassinato de mulher por razões de gênero, ou seja, quando envolve violência doméstica e familiar ou com menosprezo e discriminação contra a condição de mulher da vítima

A Parlamentar autora apresenta também em sua justificativa que é preciso atacar o problema do machismo desde cedo, pois quanto mais cedo atacarmos essa prática, menos casos de violência teremos em nossa sociedade.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 042/2019, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Folha de Votação

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao processo PL./0042.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS: ...

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Ana Campagnolo, Dep. Fernando Krelling, Dep. Ismael dos Santos, Dep. Nazareno Martins, Dep. Paulinha, Dep. Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Signature of Dep. Luciane Maria Carminatti



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2019

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa da Deputada Ada Faraco De Luca, que “Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres”, precedentemente admitida e aprovada no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (fls.06/08) e de Educação, Cultura e Desporto (fls. 11/13) e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designada Relatora, para análise do interesse público, na forma regimentalmente estabelecida.

Trago à colação a Justificação à proposição (fl.04), como segue:

A Constituição Federal (Constituição Cidadã promulgada em 1988) estabelece no caput de seu art. 5º (Dos Direitos e Garantias Fundamentais - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS) que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Mesmo assim, a promulgação desta Constituição, se fez necessário um conjunto de lei infraconstitucionais que viessem a tratar da proteção e do combate à opressão, à violência e à discriminação contra a mulher. Dentre elas a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica e sexual, a Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que obriga os partidos políticos a apresentarem o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio, definido como o assassinato de mulher por razões de gênero, ou seja, quando envolve violência doméstica e familiar ou com menosprezo e discriminação contra a condição de mulher da vítima.

Porém não podemos nos ater a leis que visem apenas aos temas relacionados a violência e cotas no que diz respeito a candidaturas, é



preciso atacar o problema do machismo desde cedo, nas escolas. Quanto mais cedo atacarmos este mal, e acabarmos com esta cultura, menos casos de violência teremos em nossa sociedade. Esta é apenas uma das inúmeras ferramentas que nós como parlamentares devemos ter para que a mulher se sinta cada vez mais segura, protegida e com a certeza de que nada nem ninguém lhe poderá atacar. Afinal, a insegurança em que ela vive nos dias de hoje, ainda mais no nosso estado, que se mostra como o primeiro no ranking de violência doméstica no país, isto sem contar os gritantes números de feminicídio.

[...]

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Direitos Humanos analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 76 do mesmo pergaminho regimental.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência não representa contrariedade ao interesse público, estando, portanto, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, não havendo prejuízo ao interesse da coletividade, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0042.0/2019, conforme admitido e aprovado pelas Comissões precedentes, nominadamente designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2019

Trata-se de Projeto de Lei da autoria de Vossa Excelência, Deputada Ada de Luca, que “Estabelece a promoção de ações que visem a valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

Ao considerar a importância do tema, objeto do projeto em apreço, solicitei vistas a fim de complementar os dispositivos com medidas que corroborem com a proteção das pessoas vulneráveis a serem vítimas de violência.

No entanto, por atribuir funções ao Governo e interferir no currículo escolar, faz-se importante a emissão de parecer de órgão competente para garantir que a presente proposta seja lapidada e aprovada conforme os limites permitidos ao Legislativo, para que não seja posteriormente vetada pelo Executivo.

Nesse contexto, antes de emitir voto conclusivo no âmbito deste Colegiado, em função da suposta inconstitucionalidade e interferência nas atividades escolares, proponho, com a devida vênia, que seja promovida **DILIGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 0042.0/2019** para a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

Sala da Comissão


Jessé Lopes
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jessé Lopes, referente ao
Processo PL 0042.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 19

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020



Ofício GPS/DL/ 1183 /2020

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

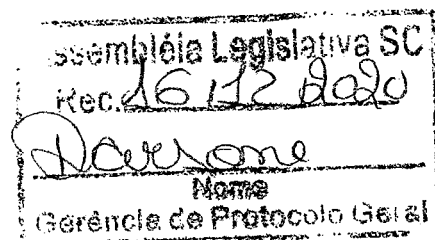
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Direitos Humanos deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0042.0/2019, que "Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0505/2020

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020



Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Direitos Humanos deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0042.0/2019, que "Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RES: Ofícios nºs. 505 e 517/20ADA LILI FARACO LUCA**Enviado:** segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 19:07**Para:** Coordenadoria de Expediente

Cara Mari Angela,
Acusamos recebimento e agradecemos.
Att.

Ana Lucia Coppini
Assessoria de Gabinete
Deputada Ada Faraco De Luca
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Tel: (48) 3221-2689
Gabinete 106

De: Coordenadoria de Expediente
Enviado: segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 16:39
Para: ADA LILI FARACO LUCA
Assunto: Ofícios nºs. 505 e 517/20

Boa Tarde! Encaminho os Ofícios nºs. 505 e 517/20, para conhecimento.

Favor confirmar o recebimento.

Mari Ângela Pauli Custódio

Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 037/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1183/2020, encaminho o Parecer nº 877/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0042.0/2019, que "Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres".

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 11 / 01 / 2021

Flávia Louie
SECRETARIA-GERAL

Maria Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
002 ^o Sessão de <u>04.02.21</u>
Anexar a(o) <u>PL 042/19</u>
Diligência <i>[assinatura]</i>
Secretário

SGPEP/SECRETARIA GERAL 11/01/2021 16:29 000134

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

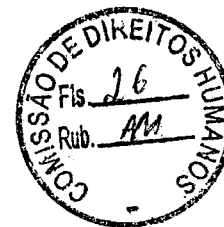
OF 037_PL_0042.0_19_SED_enc
SCC 19041/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais.



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 7968/2020

Data: 18/12/2020

DE: Diretoria de Ensino

PARA: COJUR

ASSUNTO: **Processo SCC 00019041/2020**

Senhor Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Ofício nº 1454/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado Casa Civil, que solicita análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0042.0/2019, que "Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres", informamos que a Secretaria de Estado da Educação – SED, no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, pautada na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, na Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina, no Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e no Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de prevenção às violências, bem como de intervenções nas ocorrências de violências, quando eclodem no cotidiano escolar.

Esclarecemos ainda que a SED, por entender que este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integra as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação em e para os direitos humanos.

Isto posto, congratulamo-nos com o interesse da Deputada Estadual Ada de Luca e informamos que a SED considera que este vem corroborar com as ações já desenvolvidas, posicionando-se favorável ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Rosimari Koch Martins
Técnica Informante



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 877/2020/COJUR/SED/SC
Processo nº SCC 00019041/2020
Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0042.0/2019**, que *“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres”*, oriundo da Comissão de Direitos Humanos da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1454/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/1183/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 7968** (fl. 10).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino (DIEN), “[...] no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, pautada na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, na Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina, no Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e no Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de prevenção às violências, bem como de intervenções nas ocorrências de violências, quando eclodem no cotidiano escolar”.

Prossegue a citada Diretoria informando que *“a SED, por entender que este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integra as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação em e para os direitos humanos”*.

Merece destaque também a observação trazida pela DIEN, no sentido de que a temática objeto do Projeto de Lei em apreço necessita de articulação intersetorial, pois integra as ações cotidianas sendo trabalhada de forma ordenada.

No aspecto legal, verifica-se que o PL ora em debate introduz normas de ordem programática, que já são objeto de outros diplomas legislativos, de ordem nacional, inclusive, e que devem ser observadas por esta Pasta.

Seu cumprimento se dará de acordo as competências desta Secretaria de Estado da Educação, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, *in verbis*

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Compreende-se que a iniciativa legislativa é **meritória**, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



em aumento de despesa; nada obstante, a matéria já integra a proposta pedagógica das escolas, pois se trata de questão fundamental para a formação dos estudantes.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Direitos Humanos da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao PL nº 0042.0/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 877/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)


² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0042.0/2019 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2021



Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS.



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengerler, referente ao
Processo 0042.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 16 e 17.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia <u>Marlene Fengerler</u>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/03/2021

Coordenadoria das Comissões



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2019

Estabelece a promoção de ações que visem à valorização do ser humano e a prevenção e combate à violência.

Art. 1º - Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização do ser humano e a prevenção e o combate à discriminação e a violência no sistema estadual de ensino.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se violência todas as práticas e relações sociais fundamentadas na crença da inferiorização do homem ou da mulher, das meninas ou meninos e na sua submissão uns aos outros.

Art. 2º - São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta lei:

- I – a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;
- II – a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying, e violência;
- III – a identificação e combate a manifestações violentas e racistas;

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08.

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



IV – a identificação e combate a manifestações violentas e de discriminação contra pessoas com deficiência;

V – a identificação e combate a violência e discriminação contra pessoas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas;

VI – a realização de debates e reflexões sobre a liberdade e a autonomia do ser humano;

VII – a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais visando à valorização do ser humano e a prevenção e o combate à discriminação e a violência;

VIII – a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

IX – a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos humanos;

X – o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência;

XI – a identificação e combate as manifestações de violência que atingem os trabalhadores da educação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2021


ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente justificativa se faz necessária para adequar o Projeto de Lei à Constituição Federal. O Estado Democrático de Direito é baseado na igualdade, conforme está previsto no preâmbulo, bem como tem por objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, art. 3º, e o direito e garantia individual e coletivo, onde estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, art. 5º, I.

A Constituição Federal estabeleceu um limite: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Avançar além dessa linha, promovendo mais direitos a apenas um grupo, estaremos gerando desequilíbrio, dividindo a população, criando o antagonismo que incita discussões e ameaça à paz social. Isto não é bom para a sociedade e devemos ser evitar

Por estas razões foi proposta a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei da Digníssima Deputada Ada de Luca.

Sala das comissões, 31 de março 2021


ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08.

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0042.0/2019

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra mulheres.”

Autora: Deputada Ada de Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra mulheres.”

Na Justificativa, acostada à fl. 04, a Autora destaca, textualmente, que:

[...]

Porém não podemos nos ater a leis que visem apenas aos temas relacionados a violência e cotas no que diz respeito a candidaturas, é preciso atacar o problema do machismo desde cedo, nas escolas. Quanto mais cedo atacarmos este mal, e acabarmos com esta cultura, menos casos de violência teremos em nossa sociedade. Esta é apenas uma das inúmeras ferramentas que nós como parlamentares devemos ter para que a mulher se sinta cada vez mais segura, protegida e com a certeza de que nada nem ninguém lhe poderá atacar. Afinal, a insegurança e, que ela vive nos dias de hoje, ainda mais no nosso estado, que se mostra como o primeiro no ranking de violência doméstica no país, isto sem contar os gritantes número de feminicídio.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria, onde apresentei parecer favorável a matéria.

Posteriormente, o projeto obteve pareceres favoráveis da Comissão de Educação, e da Comissão de Direitos Humanos, ocasião em que fora apresentada emenda substitutiva global pela Deputada Ana Campagnolo, visando



sobretudo tornar o projeto e seus objetivos não somente para mulheres, mas para qualquer ser humano.

Assim, incumbe neste ato a este órgão fracionário a análise da emenda substitutiva global apresentada pela Deputada Ana Campagnolo.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta legislativa em apreciação pretende promover, no sistema estadual de ensino, ações que valorizem mulheres e meninas, com o intuito de combater a violência contra elas, a cada dia mais frequente.

No que concerne a emenda apresentada, julgo ser necessária sua rejeição, visto que ao que pretende a autora da proposta, o intuito do projeto é a criação de uma política pública justamente voltada a mulher, que vise atender ao fim uma possível igualdade.

Neste ato, não é a promoção de campanhas voltadas a proteção de seres humanos em geral o que a proposta legislativa almeja defender, mas especialmente visa combater a violência contra a mulher, a onde destaca-se na ADI 5617¹ sobre a legitimidade das cotas para participação política das mulheres, em 2018. Na ocasião, o relator, ministro Edson Fachin, considerou constitucionais as cotas a fim de promover a participação política das mulheres e lembrou que “*tal como a paz, não haverá verdadeira democracia enquanto não se talharem as condições para tornar audíveis as vozes das mulheres*”.

Ou seja, a Corte Constitucional vem considerando como constitucional a criação de medidas legislativas visando a promoção da igualdade

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.617 DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Edson Fachin, DJE: 15/03/2018.



entre homens e mulheres, sobretudo, com propostas de legislação que criem mecanismos de promoção de equiparações entre gêneros.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material e formal, a meu ver, o Projeto de Lei somente na forma original está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 144, I c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0042.0/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma de sua redação original.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0042.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2019

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

Autora: Deputada Ada de Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra mulheres.”

O Projeto de Lei foi lido no expediente da sessão do dia 21 de março de 2019.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi designado como Relatora a Deputada Paulinha que apresentou parecer favorável.

Assim, seguiu sua tramitação, sendo aprovado nas comissões de Educação, Cultura e Desporto e Direitos Humanos, logo seguindo para a ordem do dia de 31 de março de 2021, onde, na ocasião, apresentei emenda em plenário.

O projeto retornou à esta comissão e recebeu novo parecer pela Relatora Deputada Paulinha, que apresentou parecer favorável, porém rejeitando a emenda proposta.

Do voto, foi pedido vistas pelo nobre colega Deputado Coronel Mocellin e logo foram devolvidas as vistas sem manifestação por nova composição desta comissão, sendo assim, solicitei vistas para apresentar voto divergente da Relatora.

É a síntese.

II – VOTO



Pedi vistas do presente parecer apresentado pela Nobre Colega por discordar das razões apresentadas, não havendo motivos plausíveis para que não seja acatada a emenda proposta.

Inicialmente destaco que o Projeto de Lei 0042.0/2019, segundo sua justificativa, tem como objetivo principal “atacar o machismo” desde cedo no ambiente escolar, pois este seria o culpado pela violência em nossa sociedade. A Autora estaria se utilizando de “ferramentas parlamentares” para garantir a certeza de que mulheres se sentiriam seguras e que não sofreriam ataques de nada nem ninguém e ainda menciona números “gritantes” de feminicídio no estado de Santa Catarina.

Ora, partindo do pressuposto que o machismo seria propagado desde cedo na sociedade, colocando o homem em uma posição vantajosa e privilegiada em relação às mulheres, como poderiam os homens serem as maiores vítimas de violência de todos os tipos existentes?

Homens somam maioria em estatísticas amargas cujas áreas não são examinadas ou então reivindicadas pela igualdade feminista:

- Homens constituem 80% dos moradores de rua no Brasil
- Empregos mais perigosos são desempenhados por homens
- Homens têm 10 vezes mais chances de morrer no trabalho
- Mortes violentas atingem até 11 vezes mais homens que mulheres jovens
- Acidentes de trabalho vitimam duas vezes mais os homens que as mulheres
- Homens representam 76% dos suicidas do Brasil, revela relatório da OMS

Dados acima servem para exemplificar algumas das tantas maneiras como homens sofrem com diversos tipos de violências e situações perigosas, em proporções muito maiores do que mulheres. Além disso, homens também sofrem violência doméstica:

Um estudo feito pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima entre 2013 a 2015 mostrou que os homens também sofrem com violência doméstica, porém o medo e a



vergonha constituem uma barreira para que não se manifestem, gerando subnotificação dos casos. Por serem humilhados e desacreditados por terceiros e instituições policiais e judiciárias, renunciam em denunciar crimes como maus-tratos psíquicos (38%) e maus-tratos físicos (28%).

Em notícia veiculada no portal Extra , pertencente ao Grupo Globo, uma psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirma que 80% das denúncias de abuso sexual nas Varas de Família são falsas: “Na maioria dos casos, a mãe está recém-separada e denuncia o pai para restringir novas visitas”, afirma Glícia Barbosa de Mattos. Já na Vara de Infância de São Gonçalo, cerca de 50% dos casos de abuso sexual são forjados, segundo o psicólogo Lindomar Darós.

No artigo “Trinta Anos de Negação das Evidências Sobre a Simetria de Gênero na Violência por Parceiro: Implicações para Prevenção e Tratamento”, publicado por Murray Straus na Universidade de Nova Hampshire (EUA), resultados de mais de 200 estudos ao longo de 30 anos mostram uma simetria de gênero na perpetração e nos fatores e motivos de risco para a violência física em relacionamentos . Além de apontar a paridade entre ambos os sexos nos casos de violência física, o autor demonstra como há um movimento de supressão governamental e acadêmica contra estudos que mostram a paridade, priorizando apenas aqueles em que o homem é tido como vilão. Sete métodos de distorção foram elencados:

- Método 1: Ocultar a evidência;
- Método 2: Evitar obter provas de perpetração feminina;
- Método 3: Citação seletiva de pesquisa;
- Método 4: Estabelecimento de conclusões que contradizem os dados;
- Método 5: Bloquear publicação de artigos que relatam simetria de gênero;
- Método 6: Impedir o financiamento de pesquisa para investigar a violência de parceiras;
- Método 7: Assediar, ameaçar ou penalizar pesquisadores que publicam evidências sobre simetria de gênero.

Essas distorções são ideologicamente confirmadas por outro artigo produzido por pesquisadores da Universidade da Colúmbia Britânica, no Canadá. Nele, a concepção marxista da teoria feminista de violência conjugal parte da premissa de que, por



serem privilegiados em relação às mulheres, os homens vítimas de violência doméstica estariam sendo alvos da rebelião contra um sistema injusto . Os resultados mostram que a disparidade de gênero em lesões por violência doméstica não só é menor do que originalmente retratada pela teoria feminista, como o fato de que estudos revisados indicam altos níveis de violência íntima de mulheres contra homens e mulheres. Por sua vez, os homens parecem relatar sua própria vitimização menos do que as mulheres e não ver a violência feminina contra eles como um crime.

A intoxicação ideológica acaba gerando distorções legais: um estudo de 2012 da faculdade de Direito da Universidade de Michigan descobriu que as mulheres eram beneficiadas por um número menor de acusações apresentadas pela promotoria, fazendo com que as sentenças masculinas fossem 63% mais longas . Em outro estudo , mulheres apresentavam 46% menos chances de serem mantidas presas antes de um julgamento, recebiam fianças mais baixas e possuíam 58% menos chances de serem condenadas à prisão em casos de incêndio criminoso, receptação e invasão de domicílio, mostrando um abrandamento unilateral.

Em dissertação de mestrado de Pós-graduação de Psicologia da UFJF , Fernanda Bhona apontou que mulheres praticam mais violência psicológica, física e injúria contra os parceiros e filhos. Com um total de 480 participantes, a pesquisa apontou que 77% de um grupo de 292 mulheres com relação conjugal afirmam ter xingado, humilhado ou intimidado o parceiro, contra 71% das mesmas ações tomadas por eles. A agressão física do companheiro – tapas, socos ou chutes – foi assumida por 24% das mulheres. E, segundo as próprias mulheres, apenas 20% dos parceiros cometeram o mesmo tipo de agressão contra elas.

Quando o ato violento deixa lesões, hematomas ou causa desmaio após a pancada, cerca de 13% delas são responsáveis pela ação, contra 9,5% das agressões masculinas infligindo danos às parceiras. O quadro típico da violência doméstica só se confirmou nos casos de agressão sexual leve – a pesquisa revelou que 16% das mulheres foram forçadas a fazerem sexo com o parceiro, enquanto 14% dos homens foram obrigados a praticar o ato por suas companheiras contra a sua vontade.

“Tanto a mulher quanto o homem praticam violência. Contudo, é preciso considerar que o impacto da ação produzida pelo homem geralmente é maior que o mesmo ato da mulher. O tratamento cultural é diferenciado: quando ele agride, a conduta tende a ser



avaliada como crime; mas se for ela, em determinados casos, não. Esse comportamento pode ser até tolerado socialmente”, ressalta Fernanda.

Não obstante, vale ressaltar que a primeira Delegacia da Mulher no Brasil foi criada por um homem, que as ocorrências envolvendo violência contra a mulher são atendidas em sua maioria por homens e que a violência contra a mulher é uma conduta socialmente reprimida até mesmo dentro das prisões, como é o caso dos abusadores.

Insistir na tecla do combate ao machismo quando os homens são os maiores protetores das mulheres não passa de diversionismo, ainda que não propositado. Fatores como a impunidade, a cultura do crime e demais degradações culturais que ecoam na política e nas leis são fatores muito mais preponderantes e que ainda assim não ensejam a unilateralidade do discurso feminista.

Sob esse ponto de vista, não existem ferramentas, como pretende a Autora, para garantir a certeza de que não haverá violência contra mulheres e nem contra homens. Muito menos seria o machismo culpado unilateralmente pela violência que acontece contra mulheres em nossa sociedade, pois, se assim fosse e homens tivessem tanto poder em suas mãos, não sofreriam quaisquer tipos de violência, muito menos protagonizariam as piores estatísticas em relação à própria segurança.

Aproveito para ressaltar a igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição Federal (Art. 3º e Inciso I do Art. 5º), sendo equivalentes suas obrigações e direitos. A emenda apresentada vem no sentido de manter o equilíbrio e evitar o antagonismo de mulheres x homens.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, regimental e de interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0042.0/2019, de autoria da Deputada Ada de Luca nos moldes da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** apresentada em plenário.

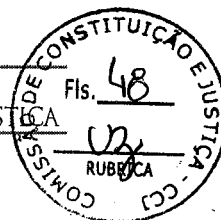
Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PL./0042.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 38 a 40.

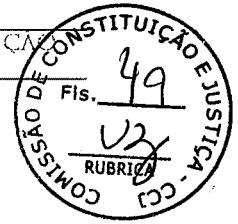
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 25/05/2022

Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com REJEIÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0042.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0042.0/2019

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 2º do
Projeto de Lei n. 0042.0/2019.

O artigo 2º do Projeto de Lei n. 0042.0/2019 passa a vigorar com seguinte
redação:

“Art. 2º.....

.....

VIII – a atuação em conjunto com as instituições públicas formadoras de
profissionais de educação;

.....”

Sala das Sessões,


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa apresentada tem por objetivo retirar da redação do
inc. VIII do art. 2º o trecho “e privadas”, estipulando, por consequência, que é diretriz das
ações expressas no art. 1º do PL em apreço, tão somente, a atuação em conjunto com
instituições públicas formadoras de profissionais da educação.

Por não desvirtuar o projeto de lei, peço aos pares apoio para a aprovação
desta Emenda Modificativa.

Sala das Sessões,


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0042.0/2019

“PROJETO DE LEI N. 0042.0/2019

Estabelece a promoção de ações que visem a valorização e o combate à violência contra adultos, crianças e adolescentes.

Art. 1º. Fica estabelecida a promoção de ações, por meio de ações internas do sistema estadual de ensino, que visem a valorização das pessoas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra adultos, crianças e adolescentes, em decorrência do seu sexo.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se violência em decorrência de gênero todas as práticas associadas à crença na superioridade de um sexo em detrimento do outro, quaisquer que sejam, realizadas em quaisquer situações que gerem evidente constrangimento público e/ou ridicularização.

Art. 2º. São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores da educação;

II – a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas discriminatórias, de agressão, humilhação, intimidação, ameaça, constrangimento e bullying, decorrentes da violência abordada no Parágrafo Único do art. 1º desta lei;

III – a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas dentro do ambiente escolar;

IV – a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra pessoas com deficiência;

V – a identificação e problematização da violência e discriminação contra pessoas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas;





VI – a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado aos diferentes sexos, homens e mulheres, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VII – a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VIII – a atuação em conjunto com as instituições públicas formadoras de profissionais de educação;

IX – a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da criança e do adolescente;

X – o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência em decorrência de sexo;

XI – o trabalho integrado com as diferentes linguagens artísticas e tecnológicas que favorecem o envolvimento e a reflexão de temas delicados e a desconstrução de tabus, bem como permitem a manifestação estética de cada estudante e de coletivos, oportunizando a vivência de identidades, papéis, ideias e o confronto saudável de pontos de vista, comportamentos e concepções divergentes.

XII – a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem os servidores da educação, e que tenham relação ou fundamento no seu sexo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Destarte, esclareço aos meus pares que a presente Emenda inicialmente tem como objetivo corrigir falhas gerais da redação original do Projeto de Lei em análise.

Dentre as correções feitas, está a nova redação dada ao *caput* do art. 1º, base estruturante do projeto em si, do seu Parágrafo Único, e, adiante, de alguns dos incisos do art. 2º. Ressalto, aqui, que nenhum dos dispositivos em incisos foi retirado do texto, tampouco a ideia do projeto desvirtuada.

No mais, como já foi posicionado em Emenda de Autoria da Deputada Ana Caroline Campagnolo, mais cedo no trâmite dessa proposição legislativa, cuida-se de um Projeto de Lei de origem parlamentar que viola, notadamente, os dispostos nos arts. 3º, inc. IV, e 5º, *caput*, principiantes da Constituição Federal.

A proposta em apreço, conforme salientado pela Relatora na CCJ, Deputada Ana Paula da Silva, “não é a promoção de campanhas voltadas a proteção de seres humanos em geral o que a proposta legislativa almeja defender, mas especialmente visa combater a violência contra a mulher”.

Ora, acontece que a proposição deve seguir e estar de acordo com o que preceitua a Carta Magna federal, independente do que “almeje” a autora da proposta ou a colega Relatora.

Nesse sentido, visando também adequar a proposta ao disposto no art. 3º-IV, e 5º da CRFB, submeto à apreciação deste colegiado a presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.



JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0042.0/2019, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2019

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada De Luca, o qual pretende estabelecer “a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino”, conforme o *caput* do seu primeiro dispositivo.

Argumenta a Autora que a importância da matéria se dá pelo fato de que “é preciso atacar o problema do machismo desde cedo, nas escolas”, sendo “apenas uma das inúmeras ferramentas que nós como parlamentares devemos ter para que a mulher se sinta cada vez mais segura” (p. 4 da versão eletrônica dos autos).

O Projeto de Lei em estudo encontra-se articulado em 03 (três) artigos, os quais, basicamente, traçam diretrizes a serem seguidas sobre o tema em programas, e estipulam a vigência para a data de sua futura publicação.

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria em foco, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 (p. 2), com sua admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sob a relatoria desta Deputada (págs. 5 a 7), seguida de encaminhamento à Comissão de



Educação, Cultura e Desporto, obtendo aprovação também neste órgão fracionário (págs. 8 a 10).

Tramitando a matéria na Comissão de Direitos Humanos, foi aprovado pedido de diligência, formulado pelo Deputado Jessé Lopes, à Secretaria de Estado da Educação, “por atribuir funções ao Governo e interferir no currículo escolar” (págs. 13 e 14), cuja manifestação foi no sentido de que “compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais”, e que embora não interfira em competência legislativa exclusiva, “a matéria já integra a proposta pedagógica das escolas, pois se trata de questão fundamental para a formação dos estudantes” (págs. 20 a 22 dos autos eletrônicos).

Aprovada a matéria na Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei em análise foi encaminhado ao Plenário deste Poder, ocasião em que a Deputada Ana Campagnolo apresentou Emenda Substitutiva Global “visando, sobretudo tornar o projeto e seus objetivos não somente para mulheres, mas para qualquer ser humano” (págs. 25 a 27).

Remetido o Projeto de Lei em foco novamente à Comissão de Constituição e Justiça, esta Deputada votou, na condição de Relatora, pela aprovação da tramitação da matéria na forma de sua redação original, uma vez que “o intuito do projeto é a criação de uma política pública justamente voltada a mulher, que vise atender ao fim uma possível desigualdade”, com seus termos acolhidos pela maioria dos membros (págs. 28 a 30 e 37).

Após nova aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Jessé Lopes, em Plenário, apresentou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em estudo para “retirar da redação do inc. VIII do art. 2º o trecho ‘e privadas’, estipulando, por consequência, que é diretriz das ações expressas no art. 1º do PL em apreço, tão somente, a atuação em conjunto com instituições públicas formadoras de profissionais da educação” (p. 39), como também Emenda



Substitutiva Global “visando também adequar a proposta ao disposto no art. 3º, IV e 5º da CFRB” (págs. 40 a 42).

Finalmente, a matéria foi devolvida a esta Deputada para proceder à sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, tratando sobre a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Jessé Lopes para “adequar a proposta ao disposto no art. 3º, IV e 5º da CFRB” (págs. 40 a 42), tem-se que tal medida não merece prosperar, porque o Supremo Tribunal Federal “vem considerando como constitucional a criação de medidas legislativas visando a promoção da igualdade entre homens e mulheres, sobretudo, com propostas de legislação que criem mecanismos de promoção de equiparação entre gêneros”, tal como discorrido no Parecer apresentado em momento anterior no âmbito desta Comissão (págs. 28 a 30).

Nesse sentido, ao enfrentar temática relacionada à violência doméstica contra a mulher, consta do Acórdão da ADI 4.424¹ o seguinte trecho, que bem demonstra a necessidade de tratamento normativo desigual:

No caso presente, **não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual**, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III –, o direito fundamental de igualdade – artigo 5º, inciso I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – artigo 5º, inciso XLI.

A **legislação ordinária protetiva** está em fina **sintonia** com a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência**

¹ (ADI 4424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00361)



contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja *real* igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...)

(Grifos acrescentados.)

Tanto é assim que o princípio constitucional da isonomia busca conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, justamente para dar efetividade plena a esse preceito:

VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. **O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.** COMPETÊNCIA – VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)

(Grifos acrescentados.)

Ainda se extraindo das fundamentações do Acórdão proferido na ADC 19 acima citada:

Entendo que uma **efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção**



meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, **o fim desejado da igualdade jurídica** (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, **somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade**.

(Grifos acrescentados.)

Cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro dos preceitos do Decreto federal nº 1.973, de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o qual, em seu art. 3º, estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, uma vez que tal agressão constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

Logo, verifica-se que o texto original do Projeto de Lei em estudo não padece de vício de inconstitucionalidade material como alegado na Justificativa da Emenda Substitutiva Global aduzida, uma vez que visa conferir efetividade da igualdade entre homens e mulheres.

Ademais, no tocante à constitucionalidade de ordem formal, enfatiza-se que a Secretaria de Estado da Educação, em sede de diligência, considerou que a matéria “não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo” (págs. 20 a 22).

Finalmente, quanto à Emenda Modificativa apresentada, a qual objetiva que haja somente a atuação das instituições públicas formadoras de profissionais de educação (e não as privadas), tem-se que a proposição acessória deve ser rejeitada, porque o combate da violência contra a mulher é um propósito da sociedade como um todo, e não de parte dela, na busca da consecução da efetividade do princípio da isonomia.



Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** da tramitação do **Projeto de Lei nº 0042.0/2019**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de sua redação original**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0042.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2019

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

Autora: Deputada Ada de Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra mulheres.”

O Projeto de Lei foi lido no expediente da sessão do dia 21 de março de 2019.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi designado como Relatora a Deputada Paulinha que apresentou parecer favorável.

Assim, seguiu sua tramitação, sendo aprovado nas comissões de Educação, Cultura e Desporto e Direitos Humanos, logo seguindo para a ordem do dia de 31 de março de 2021, onde, na ocasião, apresentei emenda em plenário.

O projeto retornou à esta comissão e recebeu novo parecer pela Relatora Deputada Paulinha, que apresentou parecer favorável, porém rejeitando a emenda proposta.

Do voto, foi pedido vistas pelo nobre colega Deputado Coronel Mocellin e logo foram devolvidas as vistas sem manifestação por nova composição desta comissão, sendo assim, solicitei vistas para apresentar voto divergente da Relatora.



Voto vistas vencido, o PL foi incluído novamente para a Ordem do Dia da 57ª Sessão Ordinária, em 01 de junho de 2022, ocasião em que recebeu duas emendas em plenário de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Assim, foi encaminhado novamente para o gabinete da Deputada Paulinha que apresentou parecer pela aprovação do Projeto original prejudicadas as emendas recebidas em plenário, o que me levou a pedir vistas novamente por discordar das razões da Relatora.

É a síntese.

II – VOTO

Segundo o art. 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, **nos termos desta Constituição**”. Os gêneros masculino e feminino têm o mesmo valor perante a Constituição, não sendo qualquer deles superior ou inferior ao outro.

Declarar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações não significa que eles sejam idênticos em todos os aspectos. Homens e mulheres possuem diferenças físicas, psicológicas, hormonais. Mas, apesar de serem biologicamente distintos, de apresentarem comportamentos diferentes, homens e mulheres possuem o mesmo status jurídico, devem ser tratados com igual dignidade, merecem o mesmo respeito e proteção.

Ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, ela (a constituição) não disse que a igualdade será definida nos termos da lei, não delegou à lei definir autonomamente quando homens e mulheres serão tratados de maneira igual e quando não o serão. A expressão final “nos termos desta Constituição” deixa claro que **somente a própria Constituição** expõe os casos nos quais será legítimo um tratamento diferenciado.

É incorreta, dessa forma, a compreensão de que a lei pode criar distinções, estabelecer privilégios e benefícios em proveito de determinado gênero, ao arbítrio do legislador.



Ao afirmar que **“o princípio constitucional da isonomia busca conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, justamente para dar efetividade plena a esse preceito”** a Relatora se vale de uma falácia de falsa analogia para tentar dobrar o princípio constitucional da isonomia de acordo com sua visão política militante pelo feminismo discriminatório e sexista.

As decisões judiciais anexadas pela nobre Deputada confirmam o que se chama de ativismo judicial, onde o princípio da isonomia tem sido substituído, em leis e decisões judiciais, pelo seu oposto, tratando pares como desiguais, favorecendo políticas afirmativas segregadoras, aumentando o abismo de privilégios que mulheres possuem em relação aos homens.

Homens e mulheres **não são desiguais perante a lei**, como visto anteriormente, entretanto, considerarmos a realidade fora do universo jurídico, existem diferenças biológicas e sociais, demonstrando que as mulheres são o sexo privilegiado, já que, por exemplo, não possuem a obrigatoriedade do serviço militar, precisam de menos tempo de trabalho para se aposentarem, possuem preferência na guarda dos filhos, possuem preferência e são mais beneficiadas em programas e auxílios sociais, possuem expectativa de vida maior do que a do homem, isso apenas para exemplificar alguns entre tantos privilégios.

Os argumentos apresentados pela Relatora fariam algum sentido apenas se os homens não fossem as maiores vítimas de violência e perigos de todos os tipos existentes como veremos a seguir:

Homens somam maioria em estatísticas amargas cujas áreas não são examinadas ou então reivindicadas pela igualdade feminista:

- Homens constituem 80% dos moradores de rua no Brasil
- Empregos mais perigosos são desempenhados por homens
- Homens têm 10 vezes mais chances de morrer no trabalho



- Mortes violentas atingem até 11 vezes mais homens que mulheres jovens
- Acidentes de trabalho vitimam duas vezes mais os homens que as mulheres
- Homens representam 76% dos suicidas do Brasil, revela relatório da OMS

Dados acima servem para exemplificar algumas das tantas maneiras como homens sofrem com diversos tipos de violências e situações perigosas, em proporções muito maiores do que mulheres.

A desigualdade de tratamento deve ser a exceção e não a regra. Só se pode admitir que homens e mulheres sejam tratados desigualmente quando se encontrem numa situação de fato que, por impossibilidade de extensão ao outro gênero, justifique a diferenciação. O sexo não é motivo suficiente para tratar duas pessoas de maneira desigual, quando se encontrarem na mesma situação fática.

Neste sentido, o Projeto em tela, de acordo com o que foi argumentado até o momento, é completamente inconstitucional a partir do ponto de vista do interesse público e da isonomia, já que homens também sofrem violência doméstica.

Um estudo feito pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima entre 2013 a 2015 mostrou que os homens também sofrem com violência doméstica, porém o medo e a vergonha constituem uma barreira para que não se manifestem, gerando subnotificação dos casos. Por serem humilhados e desacreditados por terceiros e instituições policiais e judiciárias, renunciam em denunciar crimes como maus-tratos psíquicos (38%) e maus-tratos físicos (28%).

Em notícia veiculada no portal Extra , pertencente ao Grupo Globo, uma psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirma que 80% das denúncias de abuso sexual nas Varas de Família são falsas: “Na maioria dos casos, a mãe está recém-separada e denuncia o pai para restringir novas visitas”, afirma Glícia Barbosa de Mattos. Já na Vara de Infância de São Gonçalo, cerca de 50% dos casos de abuso



sexual são forjados, segundo o psicólogo Lindomar Darós.

No artigo “Trinta Anos de Negação das Evidências Sobre a Simetria de Gênero na Violência por Parceiro: Implicações para Prevenção e Tratamento”, publicado por Murray Straus na Universidade de Nova Hampshire (EUA), resultados de mais de 200 estudos ao longo de 30 anos mostram uma simetria de gênero na perpetração e nos fatores e motivos de risco para a violência física em relacionamentos . Além de apontar a paridade entre ambos os sexos nos casos de violência física, o autor demonstra como há um movimento de supressão governamental e acadêmica contra estudos que mostram a paridade, priorizando apenas aqueles em que o homem é tido como vilão. Sete métodos de distorção foram elencados:

- Método 1: Ocultar a evidência;
- Método 2: Evitar obter provas de perpetração feminina;
- Método 3: Citação seletiva de pesquisa;
- Método 4: Estabelecimento de conclusões que contradizem os dados;
- Método 5: Bloquear publicação de artigos que relatam simetria de gênero;
- Método 6: Impedir o financiamento de pesquisa para investigar a violência de parceiras;
- Método 7: Assediar, ameaçar ou penalizar pesquisadores que publicam evidências sobre simetria de gênero.

Essas distorções são ideologicamente confirmadas por outro artigo produzido por pesquisadores da Universidade da Colúmbia Britânica, no Canadá. Nele, a concepção marxista da teoria feminista de violência conjugal parte da premissa de que, por serem privilegiados em relação às mulheres, os homens vítimas de violência doméstica estariam sendo alvos da rebelião contra um sistema injusto . Os resultados mostram que a disparidade de gênero em lesões por violência doméstica não só é menor do que originalmente retratada pela teoria feminista, como o fato de que estudos revisados indicam altos níveis de violência íntima de mulheres contra homens e mulheres. Por sua vez, os homens parecem relatar sua própria vitimização



menos do que as mulheres e não ver a violência feminina contra eles como um crime.

Como decorrência da igualdade de direitos, homens e mulheres devem receber **a mesma proteção legal quando são vítimas de crimes** (satis praesidii ad victimam). É inadmissível um tratamento desigual entre homens e mulheres quando são vítimas das mesmas infrações penais.

Conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 24: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. A proteção legal há de ser concedida considerando a necessidade em recebê-la, não o sexo do beneficiário.

Todos aqueles que são vítimas de violência familiar hão de receber a mesma proteção legal. A Constituição de 1988 foi explícita a respeito, ao declarar, no seu art. 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O Estado tem a obrigação constitucional de prestar assistência a cada pessoa que compõe a entidade familiar, seja homem ou mulher, menino ou menina, criando mecanismos para coibir a violência praticada contra seus membros. **A Constituição não disse que a proteção contra a violência doméstica será prestada exclusivamente às pessoas do gênero feminino, por mais que alguns membros ativistas dentro do poder legislativo e judiciário pensem o oposto.**

É quase inacreditável ver, diante uma norma tão clara, os tribunais superiores insistirem em negar aos homens vítimas de violência doméstica a mesma proteção dada às mulheres, e neste sentido, segundo estudos apresentados nesta mesma comissão em ocasiões anteriores, mulheres são beneficiadas por um número menor de acusações apresentadas pela promotoria, fazendo com que as sentenças masculinas sejam 63% mais longas . Em outro estudo , mulheres apresentam 46% menos chances de serem mantidas presas antes de um julgamento, recebiam fianças mais baixas e possuem 58% menos chances de serem condenadas à prisão em casos de incêndio criminoso, receptação e invasão de domicílio, mostrando um



abrandamento unilateral.

Dessa forma, a perda de direitos de um gênero não pode ser justificada pelo bem do outro, pois nenhuma legislação que desatenda o princípio da justiça deve ser aceita, ainda que tenha as melhores intenções.

O Estado que faz distinções no reconhecimento de direitos em prol de determinado gênero comete uma arbitrariedade. As distinções são arbitrárias quando fundamentadas unicamente no sexo. Qualquer pessoa pode ser vítima de um crime e precisar de proteção. Se o Estado só conceder tal proteção a alguns, praticará uma distinção arbitrária.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, regimental e de interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0042.0/2019, de autoria da Deputada Ada de Luca, **nos moldes das emendas apresentadas em plenário pelo Deputado Jessé Lopes.**

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
Processo PL.10042.0/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 56 e 61.

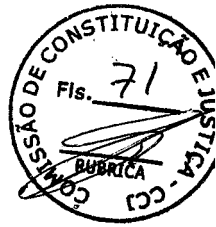
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com REJEIÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0042.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria